

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS



Coronel Freitas/SC, 05 de novembro de 2014.

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

Nestes termos

convocatório.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer o total acolhimento desta IMPUGNAÇÃO, a fim de que a declaração exigida pela alínea "K" do item 6.1 do Edital seja inteiramente excluída do instrumento convocatório.

Pedido

III

com a legislação.

E não sendo pertinente exigir que seguradora possua oficinas próprias nem oficinas credenciadas, a IMPUGNANTE entende que a exigência ora impugnada deve ser excluída do Edital, sob pena de se restringir indevidamente a participação nesse certame, em total descompasso com a legislação.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DO MUNICÍPIO DE
CORONEL FREITAS/SC



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 107/2014

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2014

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS, sociedade seguradora, com sede no município e estado de São Paulo, na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianasas nº 1238, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Av. Rio Branco, 1489 - São Paulo SP 01205-905
R. Guaianasas, 1238 - São Paulo SP 01204-001
www.portoseguro.com.br

Página 1 de 6

Objeto da Impugnação

I

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, doravante simplesmente IMPUGNANTE, apresenta Impugnação contra a exigência contida na alínea "K" do item 6.1 do Edital, cujo teor é transcrito abaixo:

K) Declaração identificada e assinada pelo Representante Legal de que a Seguradora, se vencedora do certame, disponibilizará, num raio de aproximadamente 200 km da sede do Município de Coronel Freitas - SC, no mínimo 03 oficinas próprias ou credenciadas, devidamente qualificadas e com experiência mínima de 01 ano que estejam aptas para a prestação dos serviços de recuperação de veículos.

II

Razões Recursais

A IMPUGNANTE não possui um número mínimo de 3 (três) oficinas próprias ou credenciadas, num raio de 200 Km aproximadamente, que detenham experiência mínima de 1 (um) ano na prestação de serviços de recuperação de veículos, tal como requer o Edital.

Entretanto, a inexistência dessas oficinas, nos termos exigidos pelo conteúdo editalício ora impugnado, não deveria consistir em fator impeditivo à participação da IMPUGNANTE nesse certame.

O fato de a IMPUGNANTE não possuir oficinas conforme o Edital está prescrevendo não implica prejuízo à essa Administração Municipal, porquanto em caso de sinistro os veículos poderão ser removidos às oficinas credenciadas mais próximas, por meio de guinchos pagos integralmente pela IMPUGNANTE. Portanto, sem ônus adicional algum a essa Municipalidade.

Ademais, não se pode exigir que seguradora possua oficinas credenciadas tampouco oficinas próprias.

Relativamente a oficinas próprias, a legislação brasileira veda essa prática em relação às sociedades seguradoras, como se constata do comando legal encontrado no art. 73 do Decreto-Lei n.º 73/66:

Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Quanto a oficinas credenciadas, elas constituem faculdade da seguradora, não obrigação. Ao contrário até, há norma infralegal

editada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) que veda que a seguradora imponha oficinas credenciadas aos segurados. Isto porque essa autarquia, à qual compete fiscalizar e baixar normatizar as operações de seguros, determina que a escolha da oficina deve ser livremente realizada pelo segurado. Nesse sentido, vide art. 14 da Circular SUSEP n.º 269/2004:

Art. 14. Deverá ser prevista contratualmente a livre escolha de oficinas pelos segurados, para a recuperação de veículos sinistrados.

Com efeito, exigir que uma seguradora possua obrigatoriamente uma rede de oficinas credenciadas implica trazer para a licitação exigência que não encontra amparo legal e que, por não ser obrigatória, favorecerá seguradoras que optaram por esse modelo, mas prejudicará outras que por ele não optaram.

Com isso, haverá manifestação de redução da disputa e inegável prejuízo ao próprio certame e ao fim visado pela licitação, ou seja, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, afinal, quanto menor a competição menor será a possibilidade de a Administração conseguir a proposta mais vantajosa.

Vale ainda acrescentar que o contrato de seguro – que é o contrato pretendido por esta licitação – é aquele em que a seguradora garantirá interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados, mediante recebimento do respectivo prêmio do seguro (ou seja, o preço pago pelo segurado para ter direito à cobertura securitária e indenização em caso de sinistro coberto).

A obrigação da seguradora consiste no dever de realizar o pagamento indenizatório previsto no contrato de seguro, que não se confunde com a reparação do veículo sinistrado. Portanto, a obrigação da seguradora não deve ser confundida com a obrigação de uma oficina.

Compete à seguradora realizar o pagamento da indenização, nos termos do contrato de seguro, não de reparar o veículo segurado tampouco manter oficinas à disposição do segurado, sejam elas próprias – o que é vedado pela legislação, como já se disse antes – sejam elas credenciadas.

Diante de todo o exposto, a participante de seguradora que não possua oficinas próprias ou credenciadas não deve ser obstaculizada. Até porque essa Municipalidade poderá submeter seus veículos sinistrados em qualquer oficina de reparação automotiva existente no município ou adjacências.